DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3803/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4887/2014
PROTOCOLO	:	1481494
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1135/2013 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 87/2012)
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 47/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 200 UNIDADES DE BENZILPENICILINA CRISTALINA 5.000.000UI, EM PÓ LIOFILIZADO, EM FRASCO/AMPOLA, DA MARCA NOVAFARMA; 200 UNIDADES DE ERTAPENEM SÓDICO 1G, EM PÓ LIOFILIZADO, EM FRASCO/AMPOLA, DA MARCA MERCK SHARP E; 150 UNIDADES DE AMICACINA 250MG/ML, AMPOLA COM 2ML, DA MARCA NOVAFARMA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$51.668,50

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1135/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a Empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. O objeto da contratação é a aquisição de 200 unidades de Benzilpenicilina cristalina 5.000.000UI, em pó liofilizado, em frasco/ampola, da marca Novafarma; 200 unidades de Ertapenem sódico 1g, em pó liofilizado, em frasco/ampola, da marca Merck Sharp e; 150 unidades de Amicacina 250mg/ml, ampola com 2ml, da marca Novafarma.

Cumpre salientar que a formalização da Ata de Registro de Preços n. 87/2012 e o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 47/2012 foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-7512/2013, proferida nos autos TC/MS 1541/2013.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-5ICE-5769/2014 (f. 28/30) e atestou que a Nota de Empenho atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pelas notas fiscais e pelas ordens de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18461/2014 de f. 31 opinou pela regularidade e legalidade a formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1135/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a Empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente, tudo em conformidade com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, com o Decreto Estadual 11.676/2004, e com a INTC/MS 35/2011.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$51.668,50**
Despesa líquida (NF)	**R$51.668,50**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$51.668,50**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$51.668,50 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta

centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1135/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a Empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., por estarem em conformidade com as Leis 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64, com o Decreto Estadual 11.676/2004, e com a INTC/MS 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 08 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH